



PROCESSO Nº	: 190.025-0/2024
ASSUNTO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE	: MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADA	: GLAUCIA BENEDITA MALHEIROS DA SILVA
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 1.363/2025

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDENCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos Atos que reconheceram o direito à Aposentadoria por **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos integrais, à **Sra. Glauca Benedita Malheiros da Silva**, inscrita sob o CPF nº 804.651.371-72, servidora efetiva no cargo de Profissional Téc. de Nív. Médio de Serv. de Saúde do SUS, Classe “B”, Nível “006”, contando com 22 anos e 18 dias de tempo total de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

2. Após o saneamento da irregularidade, a 2ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo registro do Ato nº 1.221/2024, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.

3. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Público de Contas, fora elaborado o **Pedido de Diligência nº 348/2024**, por meio do qual solicitou-se a citação do Gestor do MTPREV, para que **retificasse o Ato nº 1221/2024**, a fim de fazer constar o **art.**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação pela EC 41/2003**, além das demais disposições já constantes daquele ato.

4. O Relator acolheu o pedido e determinou a citação do gestor (Ofício nº 564909/2025/GAB/DN), que, a seu turno, encaminhou as alterações solicitadas.

5. Após, autos volveram à 2ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro dos Atos nº 308/2025 e 1221/2024.

6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato concessionário, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os





requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessionário que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Da irregularidade apontada pelo MPC

11. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 348/2024, nota-se que o Gestor do MTPREV encaminhou o Ato nº 308/2025, que retificou a fundamentação do Ato nº 1221/2024, fazendo constar o **art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação pela EC 41/2003**, além das demais disposições já constantes daquele ato, **sanando a impropriedade**.

12. Superado esse ponto, **passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de aposentadoria**.

## 2.3. Da Análise do Mérito

13. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Invalidez Permanente**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com redação pela EC 41/2003**, que assim versa:

**§ 1º** Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

**I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (...)** (grifos nossos)

14. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma





da lei.

15. Outrossim, o 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003 com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (31/12/2003) e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade.

16. Como se observa do caso em tela, a **Sra. Glauca Benedita Malheiros da Silva faz jus** à aplicação das regras do art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que seu ingresso no serviço público se deu em 04/06/2001, outrossim deve ter seus proventos calculados pela integralidade, uma vez que a enfermidade, conforme consta do Laudo Pericial, integra o rol taxativo que assegura os proventos integrais.

17. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	Os Atos nº 1221/2024 e 308/2025 foram publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso em 30/07/2024 e 14/02/2025, respectivamente;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 04/06/2001, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Tempo de contribuição	22 anos e 18 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	23 anos, 01 mês e 27 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	23 anos, 01 mês e 27 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 5.871,78.

18. **Do exposto, conclui-se que a Sra. Glauca Benedita Malheiros da Silva é beneficiária da Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.**





### 3. CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro dos Atos nº 1221/2024 e 308/2025**, publicados em 30/07/2024 e 14/02/2025, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 12 de maio de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

